



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.001044/2003-16
Recurso nº : 129.529
Acórdão nº : 302-37.324
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : DOMINGUES E BENEZ CURSO IDIOMAS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO/SP

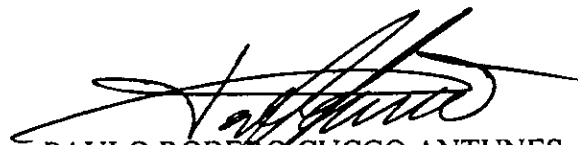
TRIBUTÁRIO – OPÇÃO PELO “SIMPLES” – CURSO DE APRENDIZAGEM DE IDIOMAS - ATIVIDADE VEDADA.

Enquadra-se na vedação imposta pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, a empresa cujo objeto social seja a exploração do ensino de idiomas, uma vez que o serviço profissional prestado é inerente à atividade de professor ou assemelhado.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: 21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10820.001044/2003-16
Acórdão nº : 302-37.324

RELATÓRIO

Conforme relato às fls. 36, a empresa acima identificada, em 22/05/2003, requereu a sua regularização no Simples, conforme Petição às fls. 01, retroativamente a 21/02/2000.

Juntou cópia do Contrato Social e alterações (fls 05/11), certidões negativas de débito junto à Procuradoria (fl. 02, 13/14) e ao INSS (fl. 15), e cópia do recibo de entrega das declarações simplificadas relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001 e comprovante de filiação e contribuição ao sindicato de entretenimento, cultura, recreação, assistência social, orientação e formação do professor do Estado de São Paulo (fl. 12).

A DRF em Araçatuba, pelo Despacho Decisório de fls. 17/18, indeferiu o pleito, sob fundamento de que a atividade a empresa impede a opção pelo Simples.

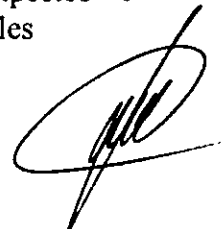
Conforme consta do referido Contrato Social, especificamente às fls. 06, o objetivo social da empresa é a **prestação de serviços de Cursos de aprendizagem de idiomas**.

Inconformada, apresentou impugnação por seu representante legal, alegando, em síntese, que a jurisprudência é pacífica no sentido de fazer valer o princípio da Isonomia, bem assim o da capacidade contributiva, determinando a inclusão de qualquer atividade na sistemática do Simples, desde que obedecidos os limites de receita.

Argüiu ainda que não se pode admitir a conclusão da decisão impugnada que atribui a empresa contribuinte a necessidade de professor, aqui entendido como aquele profissional formado didaticamente para o exercício da função de ministrar aulas, tanto isso é verdade que a parte final do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, indica que é o profissional cujo exercício de sua atividade dependa de habilitação profissional legalmente exigida, o que não é o caso da impugnante, pois a sua atividade não depende de profissional devidamente catedrático e licenciado para tal, mas tão-somente de salas de aulas e monitores com conhecimento de língua estrangeira.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP, pelo Acórdão DRJ/RPO Nº 4.703, de 04/12/2003, indeferiu a solicitação, conforme Ementa que se transcreve, *verbis* (fls. 35):

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples



Processo nº : 10820.001044/2003-16
Acórdão nº : 302-37.324

Ano-calendário: 2000

Ementa: ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento tais como escola de idiomas, cursos livres, auto-escola, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

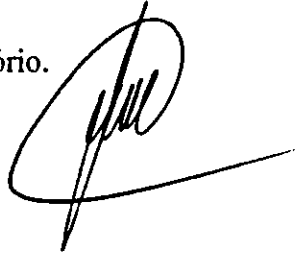
Solicitação Indeferida”

Regularmente cientificada da Decisão supra a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, às fls. 43 e segts., reportando-se aos mesmos argumentos da impugnação.

Reafirma que o serviço por Ela prestado é simples, nem chegando perto a assemelhar-se a uma escola profissionalizante em Letras e Idiomas, destinados a formar tradutores juramentados e especialistas, mesmo porque a Recorrente não detém registro junto ao MEC – Ministério da Educação e Cultura.

Vindo os autos a este Conselho, foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão do dia 12/09/2005, como notícia o documento de fls. 50, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal line extending to the right.

Processo nº : 10820.001044/2003-16
Acórdão nº : 302-37.324

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, entendo não assistir razão à Recorrente, sendo acertada a decisão atacada.

Primeiramente cabe dizer que não se pode admitir a argumentação da Suplicante no sentido de que a atividade desenvolvida de ensino de língua estrangeira dispense a habilitação profissional legalmente exigida para tal finalidade.

Como bem asseverou a Decisão atacada, ao conceituar o verbete **professor**, o dicionário Aurélio define como aquele que professa ou ensina uma ciência, uma arte, uma técnica, uma disciplina.

Não há mesmo como se admitir que uma empresa cujo objeto social seja a exploração do ensino de idiomas que não preste serviço profissional inerente à atividade de professor ou assemelhado.

É fato concreto que a Lei nº 10.034, de 2000, veio a abrir espaço para que pudessem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de ensino fundamental, creches e pré-escolas, o que não é o caso da ora Recorrente, que ensina língua estrangeira.

Aplica-se, portanto, à Contribuinte que preste serviços de professor ou assemelhados, as disposições do inciso XIII, do Art. 9º, da Lei nº 9.317/96, que estabelece:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII – que preste serviços de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”



Processo nº : 10820.001044/2003-16
Acórdão nº : 302-37.324

Efetivamente, não merece reparos a Decisão recorrida, razão pela qual voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator